

TC 036.872/2011-3

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Amaraji/PE

Recorrente: Jânio Gouveia da Silva (CPF 244.038.734-72)

Procurador: Geraldo Gonçalves de Melo Júnior (OAB/PE 31.125), procuração à peça 26, p. 8.

Sumário: Tomada de contas especial. Inexecução de parcela útil de objeto de contrato de repasse. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto em processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em virtude da falta de execução de objeto pactuado no contrato de repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), com vigência de 31/12/2001 a 31/5/2008, celebrado com o município de Amaraji/PE, cujo objeto era a construção de estádio municipal.

HISTÓRICO

2. O Sr. Jânio Gouveia da Silva juntamente com o prefeito sucessor, Sr. Adailton Antônio de Oliveira, foram citados pelo Tribunal para justificar débito de R\$ 24.600,00 em razão de a obra ter sido “paralisada em 12/8/2003, com 12,3% de execução, o que a tornava inservível para a municipalidade”. O percentual de 12,30% foi executado na gestão do recorrente, mas a vigência do ajuste se entendeu pela gestão do prefeito sucessor, o qual, embora tenha solicitado prorrogação de prazo do contrato de repasse, nada fez para dar continuidade à obra iniciada e paralisada ainda na gestão anterior.

3. Após o desenvolvimento do processo, esta Corte exarou o Acórdão 7.129/2012 - TCU - 1ª Câmara (peça 39), que possui a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra o sr. Adailton Antonio de Oliveira e o sr. Jânio Gouveia da Silva, em virtude da não execução de objeto pactuado no contrato de repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Jânio Gouveia da Silva;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da LO/TCU c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU, o sr. Adailton Antonio de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Jânio Gouveia da Silva e do sr. Adailton Antonio de Oliveira, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' da LO/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 20/1/2004 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar individualmente ao sr. Jânio Gouveia da Silva e ao sr. Adailton Antonio de Oliveira a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da LO/TCU, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da LO/TCU, c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

4. O fundamento da condenação dos dois responsáveis foi a plena caracterização da irregularidade descrita no item 2 deste exame.

5. O Sr. Jânio Gouveia da Silva interpôs recurso de reconsideração (peças 26-27) contra essa decisão, cujo exame é feito a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. A Serur realizou exame preliminar (peça 29), ratificado por Despacho do Exmo. Ministro- Relator Benjamin Zymler, peça 34, em que propôs conhecer do recurso em exame com atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.3 a 9.5 do acórdão recorrido, mas apenas em relação ao recorrente.

EXAME TÉCNICO

Argumento

7. O recorrente alega que a responsabilidade de que versam estes autos deve ser imputada exclusivamente ao prefeito que lhe sucedeu.

8. Esclarece que o contrato de repasse foi firmado em 31/12/2001, mas que a obra só se iniciou em 2003 por conta de a transferência dos recursos ter ocorrido apenas em 29/12/2013 (peça 1, p. 135).

9. Acrescenta que, em sua gestão, foi executado percentual superior a 40% da obra com apenas 12,30% dos recursos recebidos.

10. Afirma que a obra foi paralisada em 2004 por força de a CEF exigir testes de absorção para os banheiros e liberação ambiental. Segundo o recorrente, tal informação consta do processo existente na CEF, Redur/Caruarú, e deve ser solicitada pelo ministro relator, em observância ao disposto no artigo 157 do RITCU, sob o fundamento de que essas informações “são salutares para a plena elucidação da controvérsia e para a prova cabal de que este recorrente não deu qualquer causa à não continuidade das obras”.

11. Quanto a esses documentos, acrescenta que os solicitou à CEF, mas ainda não os trouxe aos autos pelo fato de que a empresa pública leva mais de quinze dias para fornecê-los. Renova seu pedido para que o TCU requirite à Caixa cópia do processo do qual constam todas as informações e cronologia dos fatos que evidenciam a culpa do prefeito sucessor, que nada teria feito para dar continuidade às obras.

12. Alega que este Tribunal concluiu erroneamente que o prefeito sucessor teria recebido uma obra com problemas de execução existentes a dois anos do início de sua gestão, o que não corresponderia à verdade, uma vez que a Caixa efetuou a liberação dos recursos em 29/12/2003 e que a execução das obras foi até meados de 2004, quando aquela empresa pública solicitou as licenças do CPRH e dos testes de absorção.

13. Entende que seu sucessor encontrou a obra em estado de perfeita possibilidade de conclusão, a qual não foi consumada apenas por motivos políticos e revanchismo, já que não fez nada além do que encontrou feito. Acrescenta que o prefeito sucessor formulou seguidas prorrogações de prazo do termo de parceria, mas não deu continuidade às obras porque queria trocar a empresa contratada.

14. Ao final, afirma que envidará esforços para conseguir os documentos junto à CEF e juntá-los aos autos, pois entende que não há como concluir com justiça os motivos da paralisação das obras, sem que seja observada tal documentação.

Análise

15. O contrato de repasse em pauta efetivamente foi assinado em 31/12/2001 (peça 1, p. 49). Também existe nos autos ordem bancária de 30/12/2003 referente à transferência de recursos do Ministério do Esporte para a Prefeitura de Amaraji/PE. Isso, porém, não afasta a irregularidade pela qual o recorrente foi condenado já que, apenas a partir de 15/8/2003, a CEF realizou Relatório de Acompanhamento atestando a execução de 12,3% da obra e, até então, não se falava explicitamente em obra paralisada (que foi o fundamento da condenação do recorrente).

16. Essa paralisação decorreu de a CEF ter interrompido o repasse de recursos. Consoante consta da peça 1, p. 97, essa interrupção decorreu de o recorrente não ter enviado documentação referente à reprogramação pleiteada por si. Note-se que esses documentos foram solicitados em 3/5/2004 (peça 1, p. 81), muito antes do término do mandato do recorrente. Assim, tem-se que está caracterizada nos autos conduta omissiva sua que se põe emnexo de causalidade com a inexecução da obra - de que decorreu o dano.

17. Em parte alguma dos autos consta que houve execução de 40% do objeto do contrato. Não obstante, seja qual for o percentual dessa execução, tem-se que dela não resultou qualquer utilidade para os munícipes, o que autoriza a condenação pela integralidade dos recursos recebidos e aplicados na obra.

18. O art. 157 do RITCU não tem o sentido pretendido pelo recorrente. O Relator deve presidir o processo determinando medidas saneadoras dos autos que ele considerar necessárias, e não que a parte o fizer. No caso, tem-se que se trata de processo de tomada de contas especial, em que cabe ao responsável fazer a prova do bom e regular emprego dos recursos recebidos. Esta Corte deve julgar o caso a partir das provas trazidas. Apenas em casos excepcionais, em que, por exemplo, a parte trazer fortes indícios da existência de documentos favoráveis a si e que tenha alguma dificuldade de obtenção, é que se costuma fazer diligências a favor da parte. Isso, porém, não se caracteriza no caso concreto. Se esses documentos efetivamente fazem provas tão robustas a favor do recorrente, o que não é indicado pelas suas alegações postas no contexto do acervo documental já disponível nos autos, ele deveria facilmente obtê-los diretamente junto a CEF. Isto é, para se desincumbir de seu ônus probatório, não necessita da intervenção desta Corte. Ainda, se o problema forem os quinze dias que a CEF leva para encaminhar esses documentos, tem-se que eles já deviam constar destes autos, já que o recurso foi interposto em 13/1/2013 (peça 26, p. 7).

19. A conduta omissiva do prefeito sucessor, que inclusive solicitou prorrogação de prazo (como se extrai da peça 1, p. 63-65), efetivamente foi de grande contribuição para a caracterização do dano. Não por outro motivo, também foi condenado pelo acórdão recorrido. Isso, porém, não afasta a inércia do recorrente mencionada no item 16 deste exame, a qual também possui um



significativo impacto no resultado danoso. Não fosse isso, estaria afastada a responsabilidade do recorrente e caracterizada apenas a do seu sucessor. O revanchismo, que ocorre naturalmente no ambiente político, não poderia causar dano ao recorrente caso ele tivesse se desincumbido adequadamente de suas responsabilidades.

CONCLUSÃO

20. O recorrente não logra demonstrar que a responsabilidade reconhecida no acórdão recorrido deve ser imputada apenas ao seu sucessor. Os fundamentos de condenação do recorrente permanecem cabíveis, devendo-se manter o acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jânio Gouveia da Silva contra o Acórdão 7.129/2012 - TCU - 1ª Câmara, propondo, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência aos recorrentes e a demais interessados.

TCU/Serur/4ª Diretoria, em 5/12/2013

Daniel de Albuquerque Violato
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8132-9